Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1228/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6552/2010
PROTOCOLO	**:** 992898
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** 1. RONALDO PERCHES QUEIROZ, 2. RODRIGO DE PAULA AQUINO, 3. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA
INTERESSADO	**:** ARQUIVOTECA - CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA
VALOR	**:** R$ 475.200,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS - TERMOS ADITIVOS – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – TERMO ADITIVO – EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização de termo aditivo em que se verifica o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, estando apto a produzir efeitos na contratação de acordo com os termos nele encerrados.

A ausência de apresentação de extrato de publicação de termo aditivo acarreta a declaração de irregularidade de sua formalização por ser condição indispensável para sua eficácia.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas, bem como, a ausência de publicação de extrato de termo aditivo na imprensa oficial são infrações passíveis de aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, 7 de Junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos Termos Aditivos n.1/2011, n.2/2011,n.3/2012, n.4/2014 e n.6/2015, declarar a irregularidade do Termo Aditivo n.5/2014, com aplicação de multa no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz, por remessa intempestiva de documentos, aplicação de multa no valor equivalente a 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, por irregularidade na formalização de termo aditivo e por não atendimento a intimação para prestar esclarecimentos, e aplicação de multa no valor equivalente a 8(oito) UFERMS ao Sr. Justiniano Barbosa Vavas, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 7 de Junho de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

O conteúdo dos autos trata dos Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2011, n. 3/2012, n. 4/2014, n. 5/2014, e n. 6/2015, ao Contrato Administrativo n. 17, de 2010, celebrados entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) e a empresa Arquivoteca - Central de Guarda de Arquivos e Documentos Ltda., consistindo o objeto na contratação de empresa especializada em organização, catalogação, indexação, guarda e gerenciamento de arquivos médicos e administrativos do hospital regional de MS (HRMS) e das documentações administrativas e financeiras, da Fundação Serviços de Saúde de MS (FUNSAU).

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 27673/2015, peça n. 40), que considerou regulares os Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2011, n. 3/2012, n. 4/2014, e n. 6/2015, e irregular o Termo Aditivo n. 5/2014, em face da falta de apresentação de cópia do extrato de sua publicação na imprensa oficial, apontando, ainda, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópias dos Termos Aditivos n. 1 a 4 e 6.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 7191/2016 (peça n. 41), opinando:

> “I – Pela irregularidade e ilegalidade do 5º e 6º Termo Aditivo, nos termos do § 4º, letra (a), do item III, do artigo 120 combinados com § 3º do artigo 137 do Regimento Interno deste tribunal de Contas, por infringência ao §1º, §2º e §4º do artigo 57 da Lei 8.666/93 e alterações.
>
> II – Pela aplicação de multa ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino e o Sr. Justiniano Barbosa Vavas, Diretor-Presidente, á época e atual, pela prorrogação de contrato realizada nos termos do 5º e 6º Termo Aditivo e ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz, pela intempestividade da remessa de documentos do 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo, com fulcro no inciso II do artigo 170 do Regimento Interno TC/MS;
>
> III – Pela impugnação do valor total do 5º e 6º Termo Aditivo ao Contrato 17/2010 e referente à execução do contrato, responsabilizando ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino e o Sr. Justiniano Barbosa Vavas, Diretor-Presidente, à época e atual, pela restituição ao erário devidamente corrigida, concedendo-lhe prazo para comprovação, sob pena de cobrança executiva;
>
> IV – Pela recomendação aos responsáveis pelo órgão, para que observe com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;
>
> (...)”

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Analisando os documentos dos autos, verifico que os Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2011, n. 3/2012, n. 4/2014, e n. 6/2015, ao Contrato Administrativo n. 17, de 2010, encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011. Contudo, as cópias dos referidos termos aditivos foram remetidas, intempestivamente, ao Tribunal, haja vista que o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Embora o jurisdicionado tenha sido intimado (Termos de Intimação n. 22252/2014 e n. 22253/2014) para apresentar cópia do extrato de publicação na imprensa oficial, do Termo Aditivo n. 5, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 17, de 2010, apenas o Sr. Ronaldo Perches Queiroz se manifestou (peça n. 31), informando que foi exonerado da função de Diretor-Presidente da FUNSAU em 30 de junho de 2013, ou seja, em data anterior à celebração do Termo Aditivo n. 5, de 6 de junho de 2014. Já o Sr. Rodrigo de Paula Aquino em nada se manifestou.

Dessa forma, ante a falta de apresentação do comprovante de publicação, na imprensa oficial, do extrato do Termo Aditivo n. 5, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 17, de 2010, resulta irregular a sua celebração.

Merece análise o Termo Aditivo n. 6, de 2015, porquanto o Parecer n. 7191/2016 (peça n. 41, fl. 86) do MPC, registrou:

> "Portanto, quanto ao 6º Termo Aditivo não restou comprovada a demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; a justificativa e motivo, por escrito em processo administrativo; a demonstração de situação excepcional; e a autorização da autoridade superior àquela competente para celebrar o contrato."

Em face dos apontamentos feitos pelo Procurador do MPC, mister a análise detida dos documentos (fls. 504 a 526) apresentados pelo jurisdicionado para a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n. 17, de 2010, por meio do Termo Aditivo n. 6, de 2015, com base nos arts. 57, § 4°, e 65, II, "d", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, razão pela qual faço as seguintes ponderações:

1 – o objeto da presente contratação consiste na prestação de serviços executados de forma contínua, nos termos do art. 57, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2 – o período de duração da prestação dos serviços executados de forma contínua pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, sendo limitada a 60 (sessenta) meses. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo referido pode ainda ser prorrogado por até 12 (doze) meses, conforme assegura o disposto no art. 57, II, e § 4°, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

3 – o Contrato Administrativo n. 17, de 2010, com vigência de 9/6/2010 a 9/6/2011, foi sucessivamente prorrogado por igual período até o Termo Aditivo n. 6, de 2015, cujo termo inicial é 9/6/2015 e termo final é 8/6/2016;

4 – o Termo Aditivo n. 6, de 2015, em sua cláusula segunda (fl. 504), estabelece a fundamentação legal para a prorrogação da vigência contratual;

5 – o documento "Comunicação Interna", da Gerência de Contratos do HRMS/FUNSAU para a Procuradoria Jurídica (fl. 507), de 13/5/2015, informa:

> "O contrato supracitado completará sessenta (60) meses de vigência em 08 de junho deste ano;
>
> Considerando que o processo substituto 27/200.240/2014, está em processo de cotação e não estará concluído em tempo hábil;
>
> Considerando que não dispomos de local e mão-de-obra especializada para realizarmos o serviço dentro da Instituição;
>
> Considerando a essencialidade do objeto em questão, visto que um dos itens contemplados no referido objeto são Prontuários médicos e Raios-X de pacientes; (...)"

6 – o Parecer Jurídico (fls. 509 a 523) emitido pela Procuradoria Jurídica da FUNSAU, concluiu que:

> "1. Em relação ao aditamento do valor do contrato no percentual de 25% não existe legalidade no referido aditamento, uma vez que:
>
> a) o aditamento com base no art. 65, § 1°, da Lei n. 8.666/93, não pode ser requerido pelo Contratado, mas apenas e unicamente pelo Contratante;
>
> b) por tratar-se de Ato Administrativo Vinculado, o referido aditamento depende de justificativa de motivo, causa, razão ou circunstância que esclareça a necessidade não somente do aumento dos serviços, mas todas as especificações inerentes modificação quantitativa ou qualitativa desses serviços. Justificativas essas que até o momento não foram demonstradas nos Autos. (...)".

Postas as considerações acima, posso verificar que na celebração do Termo Aditivo n. 6, de 2015, o parecer jurídico da FUNSAU foi acolhido na íntegra (fl. 524), ficando estabelecido na cláusula primeira (do objeto) o reajuste do valor do contrato em 8,1716%, em que o valor mensal passa a ser de R$ 31.543,32 (trinta e um mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos).

Assim, com base no documento “Comunicação Interna”, da FUNSAU (fl. 507), tenho que as considerações da contratante são suficientemente vantajosas para justificar a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n. 17, de 2010, por meio do Termo Aditivo n. 6, de 2015, mormente porque os preços não sofreram o aditamento de 25% como pretendido pela contratada, mas apenas o reajuste anual de 8,17%.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos Termos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2011, n. 3/2012, n. 4/2014, e n. 6/2015, ao Contrato Administrativo n. 17, de 2010, celebrados entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) e a empresa Arquivoteca - Central de Guarda de Arquivos e Documentos Ltda.;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade do Termo Aditivo n. 5/2014, ao Contrato Administrativo n. 17, de 2010, em face da falta de apresentação de cópia do extrato de sua publicação na imprensa oficial, conforme exigência da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, 3, e no parágrafo único do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III - aplicar multas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz, CPF-924.540.978-34, Diretor-Presidente da FUNSAU na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2011, ao Contrato Administrativo n. 17, de 2010;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2011, ao Contrato Administrativo n. 17, de 2010;

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 3, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 17, de 2010;

d) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 4, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 17, de 2010;

IV - aplicar multas ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, CPF-899.825.097-72, Diretor-Presidente da FUNSAU na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso II, em infringência ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, 3, e no parágrafo único do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 22252/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

V - aplicar multa no valor equivalente ao de 8 (oito) UFERMS ao Sr. Justiniano Barbosa Vavas, CPF-200.333.891-87, Diretor-Presidente da FUNSAU, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 6, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 17, de 2010, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

VII - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade dos termos aditivos Aditivos n. 1/2011, n. 2/2011, n. 3/2012, n. 4/2014, e n. 6/2015 e a irregularidade do Termo Aditivo n. 5/2014, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de Junho de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.LAC
SETAC.RMR/ARP